

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

EDSON RICARDO SALEME

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-476-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos. 3. Efetividade. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Oportunizou-se entre os dias 14, 15, 16, 17 e 18 de junho de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI, no qual se apreciaram os trabalhos pertinentes ao grupo temático Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I, no dia 16 de junho, no turno da tarde. Durante as 4 horas de atividades foram apresentados e debatidos mais de vinte trabalhos, que versaram sobre os campos mais diversos relacionados aos direitos humanos e sua efetividade no presente. Diante da importância dos trabalhos apresentados, aqui se fará breve apresentação de cada um deles para melhor identificar os temas discutidos na ocasião.

Ainda que seja complexa a defesa desses direitos diante dos diversos marcos legais existentes, é indubitável o intenso processo de transformações que a legislação infraconstitucional passou a registrar e defender acerca da multiplicidade de temas que orbitam a temática. Destarte, o mais importante evento jurídico da pós-graduação brasileira refletiu acerca das inovações existentes em termos de direitos humanos, o que se pôde verificar nos diversos trabalhos científicos encaminhados por pesquisadores de programas de pós-graduação de todo o Brasil.

Nosso Grupo iniciou-se com ponderações relacionadas aos direitos humanos fundamentais pelo Prof. Danilo, que expôs de forma clara o reconhecimento desses direitos na escala mundial e como os sistemas legislativos absorveram os novos regramentos. A Seguir a Professora Regina Vera nos saudou trazendo pesquisa com números representativos do ano de 2020 e 2021 acerca da segurança alimentar e como a fome tem recrudescido nestes tempos. Nesta numeração se revela que sobretudo a de crianças, adolescentes e idosos que sofrem com as consequências nefastas da pandemia. Sublinha a falta de políticas públicas ainda insuficientes levando em consideração o momento vivido, sobretudo em face da alta desigualdade social.

Maria Rafaela trouxe informações acerca de metodologias ativas que permitem envolvimento maior do discente, pois deve ser um agente ativo de aprendizagem. Revelou ser nova fórmula de facilitação de direitos humanos. Danubia apresentou o trabalho relacionado a função do legislativo municipal na aplicação dos direitos humanos, sobretudo diante da possibilidade de receber denúncias relacionadas a eventuais infrações. Felipe Kern apresentou o artigo “A indianidade brasileira e a reinterpretção dos (ditos) direitos

humanos” e como se fundamenta a semântica jurídica relacionada ao assunto. Aponta a sistemática de Emanuel Kant sobre o tema e enfatiza a questão da ‘dignidade humana’ sob o escólio do autor. Renata Gusmão traz conceitos acerca da justiça restaurativa que contempla um novo paradigma para a cultura de paz. A autora expôs a eficácia dessa justiça em questões ambientais pois, ao contrário da justiça tradicional, busca a melhor composição em termos de direitos humanos (Resolução CNJ 225 de 2016).

O doutorando Nei Calderon trouxe suas considerações acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão. Segundo o pesquisador, o princípio é um atributo que deve ser preservado durante a existência da pessoa até sua extinção. O autor indica que quem adota alguma espécie de religião deve ser respeitado como direito de liberdade religiosa, o direito da fé, desde que os fiéis estejam praticando sua fé como um elemento da dignidade da pessoa humana.

Após os debates iniciais foi dada a palavra a Professora Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann que trouxe a questão do multiculturalismo e a reafirmação dos direitos humanos na CRFB de 1988. A autora reitera que se presencia, com muita frequência, os ditames que tutelam as diferenças e vulnerabilidades dos diversos povos aqui existentes. Auricélia do Nascimento Mello trouxe a representatividade das minorias para enfrentar as demandas que decorram de políticas públicas. A autora aponta que no Município de Teresina – PI um grupo de alunos passou a identificar fatos concretos que evidenciam a falta de afirmação dos direitos humanos das minorias.

Clovis Marques Dias Jr trouxe em seu artigo a pesquisa que realizou no Município de Imperatriz – MA, que deriva de sua dissertação de mestrado. No seu trabalho indica a ideia de reforçar o ensino dos direitos humanos em todos os espaços escolares, a fim de melhor estruturar a necessidade de que este conceito possa firmemente se compor nesses espaços. Marcela Santana Lobo traz indicações da necessidade de que os magistrados sejam capacitados para a aplicação de normas de gênero, a fim de se proporcionar a devida justiça, sobretudo atendendo as determinações do CNJ relacionados a este tema, que busque eliminar todas as formas de discriminação.

Edigar Barbosa Leal e Adriana de Souza Barbosa examinaram em seu artigo o Caso Kimel em face do Estado Argentina na Corte Interamericana que revelou a restrição da liberdade de expressão e outros casos que seguem ocorrendo. A seguir, Georgia Montenegro apresentou o trabalho ‘Charter School’ e as necessidades de mudanças no ensino brasileiro. O foco do

artigo faz um comparativo entre escolas públicas e privadas e a necessidade de melhoria da primeira; por esse motivo, a instituição deve eleger qual seria o melhor professor para contratar.

Grace de Goes sugere a adoção de processos hegemônicos nos diversos estados nacionais a fim de se proporcionar algo mais próximo a uma perspectiva de saúde global, a fim de que haja um processo universal em que todos estejam envolvidos, alinhando interesses globais e considerando que os estados não logram adaptar os efeitos mundiais dos efeitos da transnacionalização dos mercados. Novo artigo foi apresentado por Edigar Barbosa Leal e Adriana de Souza Barbosa, no qual realizara estudo de caso do povo Xucuru, também julgado pela Corte Interamericana, no sentido de se buscar a reincorporação de terras com morte de 5 indígenas durante a demarcação do território.

Harissa Castello Branco Roque expôs trabalho relacionado a grupos de vulnerabilizados que escreveu com Daniel Holanda Ibiapina e Georgia Montenegro Escossia fazendo conexão com métodos participativos de ensino, considerando que possuem limitações físicas, mas também limitações com a sociedade. Edna Raquel Rodrigues dos Santos Hogemann, Eliane Vieira Lacerda Almeida e Luana Cristina da Silva Dantas retornam para apresentar o importante artigo ‘Mulher Universal: uma análise dos direitos reprodutivos da mulher com deficiência’ que se refere à mulher com deficiência e seu papel no mundo atual, sobretudo em face de estar mais apta a enfrentar violência e exclusão. O trabalho põe em debate os direitos que deveriam ser atribuídos a essa mulher.

O artigo a seguir abordou a questão do Mínimo existencial e o reforço da sacerização do homem exposto por Marina Gabriela Silva Nogueira Soares e Gabriela Oliveira Freitas. O intuito discute a questão do mínimo existencial, que não existe efetivamente, reporta a existência de um direito fundamental, nenhum deles, com direito a mínimo ou máximo. Ao assumir que existe o mínimo se reconhece que existe parcela da população que não precisaria de educação, por exemplo.

Na continuação apresentou-se o artigo ‘Os direitos humanos na sociedade complexa e a necessidade da sua reinvenção numa perspectiva descolonial: uma alternativa possível a partir da renda básica’ apresentado por Fernanda Lavínia Birck Schubert e que também contou com Patrick Costa Meneghetti na redação. Ambos discutem a perspectiva dos direitos humanos em que as pessoas teriam as mesmas oportunidades diante dos aspectos que apresentam.

Para finalizar, Tammara Drummond Mendes e Gabriela Oliveira Freitas refletiram acerca do princípio da reserva do possível e dos direitos fundamentais. O princípio surgiu na Alemanha, em 1972, o julgado pelo Tribunal trouxe a ideia de que os direitos fundamentais dependem dos recursos da reserva do Estado. O trabalho ‘A declaração de liberdade econômica e a obsolescência programada como fator de usurpação dos direitos do consumidor: uma questão de política pública responsável’, reflete o problema de que há um prazo de validade para determinados produtos, sobretudo no que tange a produtos de informática e neles deveria existir uma atualização. Nessa situação dever-se-iam buscar políticas públicas para estabilizar o poder econômico e a obsolescência programada.

Além dos assuntos referidos também se realizaram debates a cada sete apresentações, a fim de que os presentes pudessem se manifestar acerca dos trabalhos apresentados, o que transcorreu com grande desenvoltura e entusiasmo pelos presentes. Concluindo os trabalhos, o objetivo do encontro foi alcançado no Grupo temático Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I e as pesquisas apresentadas mostraram que, para uma convivência humanitária adequada, é fundamental que o indivíduo esteja ciente de sua conduta responsável e consciente diante do futuro.

Desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS)

Profa. Dra. Joana Stelzer (UFSC)

A DIFERENÇA PROTEGIDA DIANTE DA IMUNIZAÇÃO E DA VIGILÂNCIA NOS TEMPOS ATUAIS

THE DIFFERENCE PROTECTED BEFORE IMMUNIZATION AND SURVEILLANCE IN PRESENT TIMES

Stéphani Fleck da Rosa ¹

Resumo

Este artigo questiona os tempos de exceção vividos hoje e como se coloca a proteção a diferença nesse cenário. Usa-se exemplos de casos internacionais e nacionais que retratam essa proteção nos tribunais. Traz uma pesquisa sobre o Direito refletido como biopoder. Discute a biopolítica de Foucault em Roberto Esposito. Após se contrapõem a essa discussão ao princípio da fraternidade como possível garantidor do respeito à diferença.

Palavras-chave: Direito fraterno, Biopoder, Exceção

Abstract/Resumen/Résumé

This article questions the times of exception experienced today and how the protection of difference is placed in this scenario. Examples of international and national cases that portray this protection in the courts are used. It brings a research on the Law reflected as biopower. Discusses Foucault's biopolitics in Roberto Esposito. Afterwards, they oppose this discussion to the principle of fraternity as a possible guarantor of respect for difference.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fraternal law, Biopower, Exception

¹ Doutoranda PPGD UFRGS

1 INTRODUÇÃO

“O apartamento ficava no sétimo andar e Winston, com seus trinta e nove anos e sua úlcera varicosa acima do tornozelo direito, subiu devagar, parando para descansar várias vezes durante o trajeto. Em todos patamares, diante da porta do elevador, o pôster com o rosto enorme fitava-o da parede. Era uma dessas pinturas realizadas de modo a que os olhos o acompanhem sempre que você se move. O GRANDE IRMÃO ESTÁ DE OLHO EM VOCÊ, dizia o letreiro, embaixo” (ORWELL, 2020). George Orwell traz o personagem Winston em seu isolamento físico e mental ante a um regime em teletelas de Ministérios, como o da Verdade ou “Miniver”, dito em NovaFala, a saber, um sistema de aniquilação de qualquer traço humano pelo apagamento na linguagem de palavras e de sentidos como o da liberdade, retrato construído pelo autor não apenas ao fim e ao cabo do totalitarismo, mas dos seres humanos como se conhece e da derrocada política do coração da humanidade.

Bravamente, frente a projetos semelhantes que buscam instaurar hoje aspectos de outrora usados por estes regimes totalitários¹, como o terror fascista propagado tanto de um viés capitalista quanto socialista, há um forte antídoto ou/e vacina: a fraternidade. Seu fortalecimento advém do direito em sua metateoria², o direito fraterno, o qual busca uma simetria e relaciona a equidade à dignidade humana. É, pois, uma proposta combativa ao genocídio³ presente no Brasil e se faz na luta social por sobrevivência à pandemia do Covid-19. Esta que afronta a sociedade ferozmente, revivendo antagonismos, a exemplo, da disputa da verdade entre a religião e a ciência, aprofundada pelo seu uso político por um chefe de governo que se esqueceu do seu Estado e seu papel como tal, desprotegendo a população e obstruindo a criação Plano de Imunização Nacional⁴ prioritário de erradicação ao Covid-19.

1 Refletidos em suas origens pela filósofa Hannah Arendt, a qual analisa o julgamento de Eichmann em Jerusalém e traz o questionamento sobre o sacrifício que foi feito em nome de princípios morais. O réu, aparentemente de boa-fé, não se cansava de repetir que tinha feito o que tinha feito de acordo com sua consciência, para obedecer àqueles que considerava os preceitos da moral kantiana. Renunciar o bem para salvar o bem, uma frase tão falsa e contraditória quanto aquela de proteger a liberdade impondo a sua renúncia.

2 Neste desafio atual da sociedade, o qual consiste na superação da lógica identitária por um reconhecimento efetivo e eficaz da alteridade, da diversidade e da reciprocidade pela fraternidade em seu princípio.

3 Genocídio tratado como alicerce jurídico do massacre por Zaffaroni, significa as práticas de homicídio de um número considerável de pessoas por parte de agentes do Estado, que pode ser também de um grupo organizado com semelhanças a este, por possuir controle territorial, levando a cabo de forma conjunta ou continuada, fora de situações reais de guerra que impliquem desigualdades de forças.

4 Veja o plano de imunização do brasileiro disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf.

Veja o plano de imunização argentino disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/coronavirus/vacuna/plan-estrategico>.

Veja o plano de imunização paraguaio: <https://www.mspbs.gov.py/portal/22488/del-covax-a-las-negociaciones-directas-por-vacuna-covid-19.html>.

Veja o plano de imunização uruguaio: <https://www.gub.uy/ministerio-salud-publica/comunicacion/noticias/vacunacion-contrasars-cov-2-uruguay>. É nítida as diferenças das políticas priorizadas no caso do Mercosul em comparação ao desleixo brasileiro.

Se está o país no estado de natureza⁵ em comparação a seus vizinhos do Mercosul e ao cenário internacional? Passa-se a ilusão da pandemia que Boaventura de Souza Santos traça a distopia, o alijamento do novo normal, em aspectos construídos talvez pela retrotopia⁶ de Bauman, que tingem o absurdo da fragmentação como um problema global e para tanto necessita uma solução global. Veja o estabelecimento do Estado de exceção constante, difundido através da *big data* de massas de espectadores num capitalismo de vigilância⁷ intensificado atualmente pelo distanciamento social, que faz das pessoas fragmentos, por sua vez ainda mais vulneráveis nesse novo cenário imposto pelo risco e pelo medo. O rolo compressor tecnológico que possui vida própria externa é usado em moldes perversos de controle às narrativas democráticas, tonalizando seus biopoderes e seus caracteres da violência e necropolíticas⁸. O *Gewalt*⁹ de Benjamin se figura no presente pela união da força e da lei, cunhando a ordem jurídica moderna pela reivindicação do privado, como o único denominador comum entre as pessoas, e traz a violência na gênese do seu funcionamento.

Tanto a coerção é posta na forma violenta do Direito que no caso brasileiro se procurou o Supremo Tribunal Federal para tornar a vacinação contra o Covid-19 compulsória e não apenas obrigatória, como se está legislado, tamanha é a força coercitiva que o Poder Judiciário se mostra capaz às organizações sociais em tempos de revoltas da vacina virtuais e negacionismos, advindos do próprio governo central e seus *bots*. A vacinação entra na pauta do dia àqueles/àquelas que defendem uma solução fraterna deste cenário pandêmico e do crescimento de movimentos conservadores de extrema direita e fascismos, alimentados por políticas de mortes de muitos corpos ao “sul da quarentena”, subjulgados à infodemia, ao mar de *fake news*, a serviço de uma razão neoliberal. Clama-se por uma “vacina do povo”, com uma distribuição equitativa contra a especulatória e exploratória corrida a vacinas, que gera um aumento de preços, uma acumulação nociva, em quantidades para além da necessidade real à população dos países ricos.

Este estudo irá questionar o paradoxo da biopolítica sobreposto ao estado de exceção, refletindo sobre como prerrogativas de imunização são fortes potencializadores do banimento da diferença e como sua proteção pode ser exigida frente ao princípio da fraternidade.

5 Pensar o medo e a insegurança que o presidente Jair Bolsonaro ceifa a soberania, se faz a hipótese do estado de natureza pensada por Thomas Hobbes.

6 Em *Modernidade Líquida* (2001), o autor traz a modernidade como ambiente de fluidez, mobilidade do *hiper-* e da positividade exaustiva que nos leva à uma ideia de sociedade do cansaço, o ideal de longo prazo da modernidade clássica cede seu espaço ao imediatismo. Também este saturado, passa a anunciar uma *retrotopia*, uma inversão de valores entre o passado e o futuro, causada pela incerteza crescente que se fortalece junto à ansiedade de informação e com o choque do futuro.

7 Termo cunhado por Shoshana Zuboff.

8 É a associação feita por Achille Mbembe entre o biopoder de Foucault e o estado de exceção, mais precisamente, entre como a morte estrutura a ideia de soberania, política e sujeito.

9 Dentro desta mordaza, que Benjamin atribui traços míticos de um destino inelutável, toda forma possível de vida justa ou comum é sacrificada à mera sobrevivência do seu conteúdo biológico do qual se constitui.

Através de revisões bibliográficas e estudos de casos, o artigo procura compreender as nuances e os apagamentos de identidades na modernidade líquida, especialmente ao compor uma análise interdisciplinar pelo olhar social, filosófico, jurídico e político da implantação de processos normativos de exclusão pela violência, principalmente a estatal, de grupos ditos minoritários por sua vulnerabilidade baixo acesso e baixo pertencimento às instituições, todavia que compõem grandes coletividades que necessitam proteção

2 PARADOXO DA BIOPOLÍTICA E ESTADO DE EXCEÇÃO

Roberto Esposito analisa as relações entre a noção política de “comunidade” e a noção biomédica e epidemiológica de “imunidade”. Comunidade e imunidade compartilham a mesma raiz, *munus*. Em latim o *munus* era o tributo que alguém tinha que pagar para viver ou fazer parte da comunidade. A comunidade é *cum* (com) *munus* (dever, lei, obrigação, mas também oferenda): um grupo humano estreitamente unido por uma lei e por uma obrigação comum, mas também por um presente, por uma oferenda¹⁰. O substantivo *immunitas* é um vocábulo privativo que deriva da negação do *munus*. No direito romano, a *immunitas* era uma dispensa ou um privilégio que exonerava alguém dos deveres societários que são comuns a todos. Aquele que foi exonerado estava imune. Enquanto aquele que estava desmunido era aquele a que se havia retirado todos os privilégios da vida em comunidade.

Vê-se uma dialética negativa operada na linguagem jurídica, a saber, o direito como dispositivo imunológico de todo o sistema social (ESPOSITO, 2005, p.19)¹¹. Um sistema da aplicação do "não", recusando-se a se comunicar com o ambiente. Igualmente, os "nãos" são vistos como uma comunicação, os quais quando ditos reforçam o sistema imunológico da sociedade, formando seleções por contradição e conflito¹².

Já Niklas Luhmann sustenta que a semântica da imunidade foi estendida progressivamente a todos os setores da sociedade moderna, o que significa que o mecanismo imunizatório não está para o direito, mas o direito está para o mecanismo imunizatório:

Meios principais de seleção de um não rico em perspectivas e de conflitos que merecem ser arriscados sempre foram o certo; dito de maneira mais exata: o

10 “Mas precisamente nesta subtração da constrição de um dever reside a menor intensidade do *donum* em relação à inexorável obrigação do *munus*.” (tradução livre) ESPOSITO, R. *Communitas: origen y destino de la comunidad*. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 2003, p. 28.

11 ESPOSITO, R. *Immunitas: protección y negación de la vida*. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 2005, p.19.

12 “Nesse caso, é possível ver, de qualquer modo, que a sociedade moderna, comparada com todos os antecedentes históricos, desestabilizou estruturas e elevou consideravelmente a potência do dizer não.” LUHMANN, Niklas. *Sistemas Sociais*. Trad. Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis: Vozes, 2016, p. 459.

fortalecimento de posições econômicas e políticas, de propriedade e de poder por meio do direito (LUHMANN, 2016, p. 452).

A imunização jurídica se dá pela autoreprodução do sistema, trazendo a teoria da autorreflexividade, na qual este sistema é formado pelos mesmos elementos que forma, coincidindo com a nova imunologia celular. Uma função específica das contradições ou de conflitos sustentáveis, cria-se uma memória seletiva capaz de proteger o sistema mesmo sem estímulos externos:

A contradição é uma forma, que permite reagir sem cognição. É suficiente a caracterização que reside no fato de que algo é acolhido na figura semântica da contradição. Justamente por isso é possível falar de um sistema imunológico e subordinar a doutrina das contradições a uma imunologia; pois mesmo sistemas imunológicos operam sem cognição, sem conhecimento do ambiente, sem análise dos fatores de perturbação com base em uma mera discriminação enquanto não pertencente aí (LUHMANN, 2016, p. 421).

Essa relação, longe de ser limitada ao papel, desempenhado por lei, de imunizar a comunidade quanto à violência que a ameaça, caracteriza os procedimentos imunológicos em si, ou seja, ao invés de eliminada, a violência é englobada pelo aparato destinado a reprimi-lo, mais uma vez, com violência. É o ciclo que Walter Benjamin reconhece na figura ambivalente de *Gewalt*¹³, entendida como rede indissolúvel de lei e força. Dentro desta mordaza, que Benjamin atribui traços míticos de um destino inelutável, toda forma possível de vida justa ou comum é sacrificada à mera sobrevivência do seu conteúdo biológico do qual se constitui.

Simone Weill traz uma razão fundamental para tal redução da vida à matéria viva simples que esta é atribuída a sua própria natureza privada, ou seja, que é exclusiva de todos os direitos, inclusive, aqueles definidos como públicos. Mostra-se o direito, na sua forma historicamente constituída, sempre de alguém, nunca de todos:

La notion de droit entraîne naturellement à sa suite, du fait même de sa médiocrité, celle de personne, car le droit est relatif aux choses personnelles. Il est situé à ce

13 “A função do poder – violência, na institucionalização do direito, é dupla no sentido de que, por um lado, a institucionalização almeja aquilo que é instituído como direito, como o seu fim, usando a violência como meio; e, por outro lado, no momento da instituição do fim como um direito, não dispensa a violência, mas só agora a transforma, no sentido rigoroso e imediato, num poder* instituinte do direito, estabelecendo como direito não um fim livre e independente de violência (*Gewalt*), mas um fim necessário e intimamente vinculado a ela, sob o nome do poder (*Macht*). A institucionalização do direito é institucionalização do poder e, nesse sentido, um ato de manifestação imediata da violência. A justiça é o princípio de toda instituição divina de fins, o poder (*Macht*) é o princípio de toda institucionalização mítica do direito”. BENJAMIN, W. *Crítica da violência – Crítica do poder*. Tradução de Willi Bolle. In: BENJAMIN, W. *Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos*. São Paulo: Edusp; Cultrix, 1986. p. 172.

niveau. En ajoutant au mot de droit celui de personne, ce qui implique le droit de la personne à ce qu'on nome l'épanouissement, on ferait un mal encore bien plus grave.¹⁴

Na ordem jurídica moderna, apenas a reivindicação do privado é comum. Abre-se a oposição fundamental à comunidade cuja salvaguarda, no entanto, é consagrada, mas de uma forma que inverte sua conotação mais intrínseca, o que reconhece como recurso necessário a essa força que se constitui como pressuposto transcendental e garantia de eficácia do direito. Que o direito seja indispensável para a proteção frente a conflitos que não retira o núcleo de violência que ele possui na sua própria gênese, ou mais no cerne do seu funcionamento.

Questiona-se, portanto, a relação entre direito e comunidade, ao passo que não é insuficiente o nexos entre entidades externas que se confrontam reciprocamente, visto que o direito não está fora da sociedade, e justamente fazer com que ela seja condicionada por sua operação quanto está operação fosse também condicionada pela sociedade:

Somente a sociedade pode “em última instância” dispor das negações, somente ela pode instituir um sistema imunológico, que possibilite de qualquer modo levar mais além a comunicação, de tal forma que ela chegue a termo. Interações particulares seriam transformadas por meio de conflitos imediatamente em conflitos. Por isso “nãos” comunicados só possuem para a sociedade o sentido de ocorrências imunológicas, e sua entrada de ação, seu encorajamento exige certa indiferença em face do destino do sistema interacional (LUHMANN, 2016, p. 480).

Trata-se de um poder que se constitui como um poder disciplinar, de punir, de rentabilizar e de exercitar a vida dos corpos que estão so a sua alçada, como Foucault vai chamar de anatomopolítica¹⁵. Tem-se o conceito foucaultiano de biopolítica, ou seja, um poder de promover a saúde, a higiene, a longevidade e, assim, a vida em sociedade, em suas ações cotidianas:

E eu creio que justamente, uma das mais maciças transformações do direito político do século XIX consistiu, não digo exatamente em substituir, mas em completar esse velho direito de soberania – fazer morrer ou deixar viver – com outro direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de "fazer" viver e de "deixar" morrer. O

14 “A noção de direito conduz naturalmente, pelo próprio fato de sua mediocridade, a de pessoa, porque o direito é relativo às coisas pessoais. Está situado neste nível. Adicionando à palavra direito o de pessoa, o que implica no direito da pessoa a isso que se nomeia realização, se faria um mal ainda mais grave.” (tradução livre). WEIL, Simone. *La personne et le sacré*. Paris: Allia, 2018, p. 38.

15 “Pode-se dizer que o velho direito de *causar* a morte ou *deixar* viver foi substituído por um poder de *causar* vida ou *devolver* à morte.” FOUCAULT, Michel. *A história da sexualidade I: A vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 130.

direito de soberania é, portanto, o de fazer morrer ou de deixar viver. E depois, este novo direito é que se instala: o direito de fazer viver e de deixar morrer (FOUCAULT, 1999, p. 287).

Todavia, necessitou-se definir sobre o que consiste aquilo que se poderia caracterizar como a natureza da passagem entre o exercício do poder como poder soberano e aquilo a que Foucault chama de um biopoder ou um poder biopolítico¹⁶. Esposito, por sua vez, explora o desenvolvimento do paradigma imunitário ao longo da modernidade e faz um análise do nazismo, ao colocar a biopolítica como uma política de morte ou tanatopolítica (o ciclo do *ghenos*):

E é verdade, como pôs em evidência Foucault, que a partir do século XVIII a questão da vida foi progressivamente intersectando a esfera do agir político. Mas tudo isto sempre através de mediações linguísticas, conceptuais, institucionais, que o nazismo aboliu completamente entre política e biologia caíram todas as barreiras (ESPOSITO, 2010, p. 162).

Diante do partilhamento com outros regimes modernos da mesma opção biopolítica¹⁷, Esposito reflete sobre cinco casos. Inicia pela decisão do Supremo Tribunal de Justiça da França em novembro de 2000, a qual reconhece a uma criança, Nicolas Perruche, nascido com graves lesões genéticas, o direito contra o médico que não tinha diagnosticado a rubéola de sua mãe na gravidez, impedindo-a de abortar. Fala-se assim, do direito de não nascer de Nicolas, ou seja, um indivíduo recorre juridicamente contra sua própria existência, contra seu nascimento que lhe posiciona como sujeito de direitos. O autor define essa decisão como uma censura eugenética, legalmente reconhecida, entre qual vida deva existir e uma outra, abrindo-se um precedente¹⁸ de dever preventivo por parte de quem o concebeu, semelhante ao que ocorria na Alemanha nazista:

Se já é problemático que um ser possa invocar o seu direito ao próprio não ser, ainda é mais difícil conceber que direito ao próprio não ser, ainda é mais difícil conceber que um não ser, como é o caso de quem ainda não nasceu, reclame o direito a continuar como tal e assim a não entrar na esfera do ser. O que parece impossível de decidir, em termos legais, é a relação entre realidade biológica e personalidade jurídica – entre vida natural e forma de vida (ESPOSITO, 2010, p. 17).

16 Nessa retomada veja pensadores contemporâneos como Giorgio Agamben e Antonio Negri, bem como Roberto Esposito.

17 “Afinal de contas, o nazismo é, de fato, o desenvolvimento até o paroxismo dos mecanismos de poder novos que haviam sido introduzidos desde o século XVIII. Não há Estado mais disciplinar, claro, do que o regime nazista; tampouco há Estado onde as regulamentações biológicas sejam adotadas de uma maneira mais densa e mais insistente.”FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France(1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.309.

18 Inverteu-se duas sentenças proferidos em recurso, que contrariavam outras decisões emitidas em instâncias precedentes.

O segundo caso são os bombardeios humanitários no Afeganistão em 2001, dois meses antes dos ataques de 11 de setembro, não confundidos com defesa das populações contra genocídios étnicos, tais quais Bósnia e Kosovo. Sobrepõem-se o bombardeamento humanitário na manifestação entre a defesa da vida e a produção efetiva da morte, no qual nas guerras atuais as vítimas militares são em número muito inferior às vítimas civis. Transparece, assim, a problemática de bombardear medicamentos e víveres concomitantemente a bombas de grande potencial explosivo, uma nítida divisão entre morte e vida, a quem destruir e a quem salvar (ESPOSITO, 2010, p. 18).

A terceira análise é sobre grupos especiais da polícia russa que em outubro de 2002 irrompem um gás paralisante com efeitos letais a 128 reféns e terroristas chechenos no teatro Dubrovka. Mais uma vez, usa-se a lógica da morte dessas pessoas na mesma decisão que se pretende salvar o maior número possível delas, feito pelas forças do Estado¹⁹ e não pelos terroristas em última instância, ou seja, agentes de governo praticam matanças para salvar os prisioneiros:

O *blitz* sobre o teatro Dubrovka não aponta, embora isso se tenha chegado a dizer, ao recuo da política frente à pura força. E também não se pode reduzir à manifestação de um nexos originário entre política e mal. É, sim, a expressão extrema que a política pode assumir quando se vê na contingência de afrontar sem mediação a questão da sobrevivência dos homens quando a vida e a morte estão na balança (ESPOSITO, 2010, p. 20)..

Na China, em 2003, vê-se o quarto caso sobre o segredo de governo, o qual consistiu no ocultamento de dados sobre mais de milhão e meio de pessoas diagnosticada como soropositivos na província de Henan, chegando a oitenta por cento da população da região²⁰. Essa confidencialidade vem juntamente com o comércio de sangue em grande escala, estimulado e gerido pelo governo chinês, destinados a compradores ricos e a reinjetar o sangue nos doadores para combater a anemia e, assim, continuarem a doar seu sangue novamente com maior rapidez. Já a morte dos doadores é quase certa em virtude da falta dos coquetéis de medicamentos que possibilitam uma sobrevida de soropositivos atualmente:

Basta apontar a nossa objectiva a um outro fenômeno ainda mais vasto para tomar consciência de que a seleção biológica, num país que ainda se define como comunista,

19 “Nesta escolha do presidente russo intervieram vários fatores: a vontade de desencorajar outras tentativas do gênero, a mensagem aos chechenos de que a sua luta não tem esperança, uma exibição de poder soberano num tempo em que este parece estar em crise.” ESPOSITO, Roberto. *Bios: biopolítica e "loso" a*. Lisboa: Edições 70, 2010, p. 20.

20 “A coisa foi denunciada por quem, sozinho depois de ter perdido todos seus companheiros, preferiu ir morrer na prisão a morrer na sua própria barraca.” ESPOSITO, Roberto. *Bios: biopolítica e "loso" a*. Lisboa: Edições 70, 2010, p. 21.

não é só de classe mas também de sexo: pelo menos desde que a política do "filho único", destinada a bloquear o crescimento demográfico, a par da utilização da técnica ecográfica, leva ao aborto de grande parte daquelas que haveriam de ser futuras mulheres. Isto torna desnecessário o uso, tradicional no campo, de afogar as crianças já nascidas, mas terá como efeito aumentar a desproporção numérica entre varões e fêmeas: calcula-se que dentro de menos de vinte anos será difícil para os homens chineses encontrar uma mulher, a não ser arrancando-a à família ainda adolescente. Talvez se deva a esta situação que na China a relação entre suicídios femininos e masculinos seja de cinco para um (ESPOSITO, 2010, p. 21).

O quinto caso é informado pelo relatório da ONU em abril de 2004 feito em Ruanda, no qual aproximadamente dez mil crianças da mesma idade são fruto biológico das violações étnicas ocorridas em 1994 no genocídio feito pelos Hutus aos Tutsis. Este caso pode ser visto como exemplo de eugénica positiva, ao contrário do caso chinês, que seria negativa, na qual a vida procede a morte, contudo fruto de uma violência, de uma violação étnica, do terror às mulheres que engravidaram²¹. Tem-se a violação étnica como a conjunção mais alta entre política e morte, em um trágico paradoxo de uma nova geração de vida:

Os filhos hutus das mães tutsis, ou tutsis dos homens hutus, são o resultado objectivamente comum – que o mesmo é dizer multi-étnico – da mais violenta imunização racial. Também neste aspecto estamos perante uma forma de indecisão, um fenómeno de duas faces, em que vida e política se enlaçam num vínculo cuja interpretação requereria uma nova linguagem conceptual(ESPOSITO, 2010, p. 22).

Toda biopolítica é imunológica, a qual supõe uma definição de comunidade e o estabelecimento de uma hierarquia entre aqueles corpos que estão isentos de tributos (aqueles que são considerados imunes) e aqueles que a comunidade percebe como potencialmente perigosos (os *démunis*) e que eles serão excluídos em um ato de proteção imunológica, a qual se usa o direito e a política:

Atenuada a distinção entre interior e exterior, e também portanto entre paz e guerra, que de há muito caracterizava o poder soberano, este encontra-se em contacto directo com questões de vida e morte que já não dizem respeito a áreas singulares mas ao mundo em toda a sua extensão. Em suma, olhe-se por onde se olhar, direito e política aparecem cada

²¹“Enquanto os nazis e todos os seus émulos realizavam o genocídio mediante a destruição antecipada dos nascimentos, o actual executa-se mediante o nascimento forçado e assim na mais drástica perversão do acontecimento que traz em si, mais do que a promessa, a essência da vida.” ESPOSITO, Roberto. *Bios: biopolítica e "loso" a*. Lisboa: Edições 70, 2010, p. 22.

vez mais envolvidos em qualquer coisa que excede a sua designação habitual (ESPOSITO, 2010, p. 30).

Esse é o paradoxo da biopolítica: todo ato de proteção implica uma definição de imunidade da comunidade, segundo a qual esta se dará a si mesma a autoridade para sacrificar outras vidas para o benefício de uma ideia de sua própria soberania. O estado de exceção é a normalização desse paradoxo insuportável.

3 PARA UMA PROTEÇÃO DA DIFERENÇA ATRAVÉS DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

A fim de se proteger a diferença é necessário antes analisar a composição do que é razoável como público em relação à equidade. Para tanto é possível considerar a conceituação de Rawls sobre o razoável:

(...) o razoável é público de uma forma que o racional não é. Isso significa que é pelo razoável que entramos como iguais no mundo público dos outros e dispomo-nos a propor, ou aceitar, conforme o caso, termos equitativos de cooperação com eles. Esses termos, apresentados como princípios, especificam as razões que devemos compartilhar e reconhecer publicamente uns perante os outros como base de nossas relações sociais (RAWLS, 2000, p.197).

Portanto, a razoabilidade pode ser um caminho para a construção de uma perspectiva interpretativa para o direito das minorias (direito à diferença). E isso dentro do contexto daquilo que propõem os teóricos da diferença (Foucault, Deleuze, Lyotard, Derrida, entre outros), por meio da “desconstrução das sínteses, das unidades e das identidades ditas naturais, ao contrário da busca de totalização das multiplicidades” (RAGO, 1999).

A filosofia pós-moderna postula fundamentalmente isso: a noção de que o discurso não é reflexo de uma suposta base material das relações sociais de produção, mas produtor e instituinte de “reais”. Busca-se a “descrição das dispersões” (cf. Foucault) no lugar da “síntese das múltiplas determinações” (cf. Marx). Assim, as identidades precisam ser vistas sob uma perspectiva mais ampla, baseada mais nos papéis sociais que necessariamente em questões de ordem biológico-evolutiva.

Reconhecimento do direito à diferença é trazido por Eligio Resta na busca por um sentido comum das identidades, a fim de contrapor a sistemas normativos que se originam pelo

conflito das mesmas (RESTA, 2014, p. 73). Quando se adota o discurso da igualdade como “mantra”, repudiam-se as diferenças, porque há uma tendência à universalização, homogeneização (como estratégias típicas de construção simbólica), o que é típico dos modos de operação da ideologia desse tipo de discurso, não se permitindo, em um primeiro momento, a igualdade. Como um dos modos de representação da ideologia, a fragmentação representa uma ameaça ao grupo dominante por meio da segmentação de grupos (THOMPSON, 1995).

Exige-se para tanto um nível de consciência altamente sofisticada, aquilo que no estágio da teoria de Kohlberg chama-se de “princípios autoconscientes”, como uma forma para se atingir a emancipação e a consciência crítica. Já para Günther há fenômenos que deverão ser tratados referencialmente como iguais e diferentes:

Os próprios participantes decidirão a respeito de quais fenômenos serão tratados como iguais e diferentes. Igualdade e equidade se tornam, desse modo absolutamente sem critérios, de maneira que podem ser relacionadas com quaisquer diferenças consideradas relevantes para um participante do processo (GÜNTHER, 2004, p. 201).

Desse modo, “a diferença que se associa à igualdade é aquela que permite a livre expressão das individualidades, não a que aprisiona indivíduos e grupos em posições estereotipadas” (MIGUEL, 2014, p.77). Boaventura Santos irá abordar os processos de inferiorização frente à diferença, especialmente trata do direito a ser iguais:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí uma necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças (BOAVENTURA, 2003, p. 53).

Ressalta-se assim o exemplo especificamente, da ADI n. 4.277, protocolada no Superior Tribunal de Justiça inicialmente como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 178 e julgada conjuntamente com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, possibilitou no Brasil a proteção à diferença ao reconhecer como entidade familiar a união estável entre homossexuais e estendeu aos companheiros homoafetivos os mesmos direitos e deveres de que são titulares os companheiros heterossexuais:

Ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal. A ADI é um dos instrumentos daquilo que os juristas chamam de ‘controle concentrado de constitucionalidade das leis’. Em outras palavras, é a contestação direta da própria norma em tese. Uma outra forma de controle concentrado é a Ação Declaratória de Constitucionalidade. O oposto disso seria o ‘controle difuso’, em que inconstitucionalidades das leis são questionadas indiretamente, por meio da análise de situações concretas. Fundamentos legais: Constituição Federal, artigo 102, I, a. Lei 9868/99. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigos 169 a 178²².

Fica explícita uma incorporação dos valores intrínsecos à nova fase do constitucionalismo (neoconstitucionalismo) no escopo das decisões, o que exige do julgador respostas razoáveis para os casos difíceis (hard cases) decorrentes do pluralismo e da complexidade social. Vejam-se sobre isso as reflexões de Marques e Miragem:

Autonomia e vulnerabilidade parecem ser noções contraditórias, pois como a doutrina europeia mais recente alerta, vulneráveis seriam as pessoas marcadas por alguma fraqueza ou fragilidade estrutural, de ordem psicológica ou social, que não lhes permitiria justamente viver de maneira plenamente autônoma, viver totalmente sua autonomia e cuja fraqueza acaba por lhes expor a perigos de exploração ou de discriminação na sociedade de hoje (MARQUES, 2016, p. 18).

Isso ocorre porque falar em fraternidade implica o resgate de várias dimensões da vida que retornam hoje, exatamente porque a perspectiva da codivisão é a alternativa que temos para superar outras dificuldades atuais, por exemplo, o fim das delimitações geográficas e políticas do Estado-nação. Aqui, a fraternidade se apresenta como um desafio cosmopolítico, revelando, assim, suas paradoxalidades. Mas não só isso: apresenta-se também como paradoxo, pois mostra, ao mesmo tempo, sua falácia e suas possibilidades. Por exemplo: ou os direitos são de fato inclusivos ou não existem (MARTINI, 2017, p. 280).

A solidariedade tem como referência o apoio mútuo dos indivíduos, que por sua vez, traz o centro de referência na fraternidade que é uma relação intersubjetiva, ou seja, de reconhecimento a partir do outro, marcada por uma relação horizontal e igualitária, que exige dos

²² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Decisão ADI n. 4.277. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acessado em: 05 set. 2021.

indivíduos reconhecimento mútuo e responsabilidades comunitárias, de forma a implementar e proteger interesses transindividuais a exemplo do direito do consumidor (MACHADO, 2017).

O que importa para essa reflexão é que a fraternidade reconhece determinados valores fundamentais para a afirmação da democracia (GONTHIER, 2000, p. 574). O primeiro que destacamos é a noção de empatia – vinculado à concepção de equidade que permeia determinada comunidade, noção que incorpora a ideia de suavização das diferenças na medida das desigualdades dos indivíduos. A segunda compreensão incorporada é a de inclusão, que está associada a ideias de deveres, tanto do Estado quanto dos demais indivíduos. Como consequência, a fraternidade implica a valorização dentro da própria comunidade das noções de compromisso (commitment) e de responsabilidade (responsability). Como corolário lógico desses dois valores, estão as noções de confiança e de cooperação, que encontram relação, por sua vez, com a ideia de associação em busca de uma sociedade mais justa e equânime. Por essas noções, uma postura fraterna – baseada na empatia, na inclusão, na confiança, na associação – permite a afirmação dos direitos e uma democracia justa e livre de violência.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de um Estado-nação cada vez mais ordenado para práticas necrosais respaldadas por suas instituições, especialmente aquelas que ordenam suas práticas em *ultima ratio*, entende-se por este estudo a necessidade de impor a diferença como princípio basilar de proteção a pessoas. Notória é a situação que se consagra na história como um momento de exceção, mas que isso reflita mais que apenas mudanças das mesmas formas nos mesmos lugares, apenas por uma roupagem diversa. O Direito não se apresenta apenas como um garantidor, mas como violador de direitos.

Nessa perspectiva, os operadores do direito não podem se omitir na admissão dessas violações e violências da parte do Estado, como se presencia pela negativa de direitos e deveres de sua parte com a “minoria” carente de respeito. A organização estatal não representa os

interesses comuns, especialmente em uma democracia representativa. Ademais modelo de governo atrelado aos interesses apenas do capital e seu lucro contínuo e interminável.

Vive-se uma guerra a este sistema usurpador do bens comuns, que não são de natureza inesgotável. As informações respaldadas pela estrutura estatal, corresponde as mesmas respaldadas em sede social, pela cultura. Assim, não apenas se luta pela preservação do planeta, mas também pela preservação da vida em sua diversidade. Pode-se dizer que se tem uma guerra total contra os de baixo e sua vida e aqueles do topo da pirâmide que ainda insistem em dominar e mandar no mundo exclusivamente por seu bem próprio. A guerra de alguns contra todos, todas e todes.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, W. Crítica da violência – Crítica do poder. Tradução de Willi Bolle. In: BENJAMIN, W. *Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos*. São Paulo: Edusp; Cultrix, 1986. p. 160-175.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Autonomia dos vulneráveis no direito privado brasileiro. In: GRUNDMAN, Stefan et al. (Org.). *Autonomie im Recht*. Baden-Baden: Nomos, 2016.

ESPOSITO, R. *Communitas: origen y destino de la comunidad*. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 2003.

_____. *Immunitas: protección y negación de la vida*. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 2005.

_____. *Bios: biopolítica e "loso" a*. Lisboa: Edições 70, 2010.

FOUCAULT, Michel. *A história da sexualidade I: A vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

_____. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France(1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GONTHIER, Charles D. Liberty, equality, fraternity: the forgotten leg of the trilogy, or fraternity: the unspoken third pillar of democracy. *McGill Law Journal/Revue de Droit de McGill*, v. 45, 2000. p. 574.

GÜNTHER, Klaus. Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação. São Paulo: Landy Editora, 2004.

KOHLBERG, Lawrence. *Essays on Moral Development. The Philosophy of Moral Development*. New York: Harper & Row, 1981. v. 1.

LUHMANN, Niklas. *Sistemas Sociais*. Trad. Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis: Vozes, 2016.

MACHADO, Clara. *O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MARTINI, Sandra Regina. Metateoria do Direito Fraternal e Direito do Consumidor: limites e possibilidades do conceito de fraternidade. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 113. ano 26. p. 271-295. São Paulo: Ed. RT, set.-out. 2017.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

ORWELL, George. *1984*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Ática, 2000.

RAGO, Margareth. Epistemologia feministas, gênero e história. In: PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam (Org.). *Masculino, feminino, plural*. Florianópolis, SC: Editora Mulheres, 1999.

RESTA, Eligio. Percursos da identidade: uma abordagem jusfilosófica. Trad. Doglas Cesar Lucas. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Decisão ADI n. 4.277. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acessado em: 05 set. 2021.

THOMPSON, John B. *Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa*. Petrópolis: Vozes, 1995.

WEIL, Simone. *La personne et le sacré*. Paris: Allia, 2018.